

“Altera a deliberação, Dispõe sobre a instrução processual para recurso de penalidade aplicada”.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAN/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e

CONSIDERANDO resultado da deliberação tomada pelo Colegiado na reunião do dia 18/08/2009, resolve:

Art. 1º O recurso por aplicação de penalidades a ser encaminhado à Jari pela autoridade de trânsito responsável por sua aplicação, obedecerá, além do que dispõe a Seção II do capítulo II do CTB, o seguinte:

I- Requerimento composto de:

- a) qualificação do recorrente, endereço completo e outras informações necessárias a sua identificação ou localização;
- b) dados referentes à penalidade constante da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito que procedeu a autuação;
- c) exposição de motivos e fundamentos do pedido;
- d) características do veículo extraídas do certificado de Registro de Veículo (CRV);
- e) cópia do auto de infração;
- f) documentos que compõem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso;
- g) comprovante da notificação;
- h) cópia da CNH do condutor, ou do proprietário do veículo;
- i) informações do órgão de trânsito se houve indicação de terceiro como condutor do veículo;
- j) informações outras que o recorrente ou o órgão de trânsito aplicador da penalidade entender necessárias ao melhor julgamento;
- k) cópia do prontuário de condutor do recorrente.

Parágrafo 1º O recurso somente poderá ser interposto pelo interessado, ou por seu procurador devidamente constituído na forma de Lei.

Parágrafo 2º É vedado ao proprietário interpor recurso quando a infração for de responsabilidade de condutor e este tiver sido identificado.

Parágrafo 3º É vedada a interposição de recurso por condutor quando a infração for de responsabilidade do proprietário.

Art. 2º A apresentação do recurso dar-se-á:

I – no órgão que aplicou a penalidade.

II – perante a repartição responsável pelo licenciamento do veículo, quando o local de domicílio ou residência do infrator , for diversa do local onde ocorreu a infração.

Parágrafo único: É vedado o recebimento de recurso por órgão diferente daquele que aplicou a penalidade, ressalvada a hipótese prevista no item anterior.

Art. 3º O órgão que receber o recurso deverá:

I - verificar se os documentos mencionados no pedido foram efetivamente juntados, certificando o que for necessário;

II – proceder a juntada dos documentos de sua competência, ou que entender necessário ao esclarecimento dos fatos;

III – fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso;

IV – se o órgão recebedor do recurso não for o aplicador da penalidade, deverá encaminhá-lo a este no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

V – quando o órgão recebedor do recurso for responsável pela aplicação da penalidade, deverá autuá-lo encaminhando-o à Junta, até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento;

Parágrafo único : Quando o órgão aplicador da penalidade, entender intempestivo o recurso, deverá assinalá-lo em despacho próprio.

Art. 4º O recurso em Segunda Instância, será protocolado junto à Jari que o julgou e obedecerá o seu seguimento, o que dispõe o Regimento Interno de

cada junta, sendo obrigatório a juntada do comprovante de recebimento da notificação da decisão da Jari, pelo recorrente.

Parágrafo único : A Junta que não proceder o encaminhamento conforme indicado no caput, terá o procedimento devolvido, podendo ser responsabilizada pelo atraso no julgamento do recurso.

Art. 5º –Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

REGINA MARIA DUARTE

Presidente - CETRAN/MS

AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro

MILTON BRÁS PORTOCARRERO NAVEIRA
Conselheiro

INÊS PEREIRA ESTEVES
Conselheira

PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO SILVA
Conselheiro

MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
Conselheira

SANTO ROSSETTO
Conselheiro

OSLON CARLOS ESTIGARRIBIA PAES DE BARROS
Conselheiro

THAÍS MATTOS BUFFA TOLENTINO
Conselheira

ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI

Conselheiro

WESLEY XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO
Conselheiro